# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009997-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: **Josiel Izidoro**Requerido: **Valdete Nave** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

### I - Processo nº 1009997-82.2016.8.26.0566

Josiel Izidoro ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra Valdete Nave alegando, em síntese, ter mantido relacionamento amoroso com a ré, com quem adquiriu em conjunto o imóvel localizado na Rua Miguel Petroni, nº 3.398, Santa Felícia, São Carlos/SP, objeto da matrícula 82.619 do CRI local. Sobre o terreno, foi construído um barração comercial, obra acompanhada pelo autor de forma árdua durante aproximadamente dois anos. Após a conclusão, o autor instalou no local a oficina denominada Auto Elétrico Santo Antonio Ltda, no ano de 2010, onde ele desenvolve sua atividade laboral com outro sócio. As partes romperam o relacionamento e o autor ajuizou ação declaratória para reconhecimento de união estável e partilha de bens (processo nº 0019676-65.2012.8.26.0566 - 4ª Vara Cível local) a qual foi julgada improcedente. Por outro lado, a ré ajuizou ação contra o autor para obtenção de aluguel em razão da posse exclusiva do imóvel mencionado (processo nº 0017830-13.2012.8.26.0566 – 2ª Vara Cível local) a qual foi acolhida em parte para condenar o autor ao pagamento de aluguel mensal no valor de R\$ 2.823,15. Com esta demanda, o autor objetiva compelir a ré ao pagamento de indenização do valor despendido na compra de materiais de construção do prédio, bem como o trabalho árduo durante aproximadamente dois anos ininterruptos, gerenciando, acompanhando e administrando toda a obra. Ainda, as partes adquiriram um veículo utilitário GM Montana, o qual permaneceu na posse direta do autor, embora registrado em nome da ré, motivo pelo qual assim deverá permanecer. Em razão destes fatos, o autor deduziu os seguintes pedidos: (i) indenização por danos materiais pelas despesas gastas

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com a construção do imóvel; (ii) indenização por danos morais para compensar os transtornos oriundos do gerenciamento, acompanhamento e fiscalização da obra; (iii) determinação de transferência do veículo GM Montana ao autor, o qual já detém sua posse. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação. Argumentou sobre a falta de provas dos alegados danos materiais, pois o valor de R\$ 130.000,00 partiu de estimativa unilateral realizada pelo autor sem qualquer fundamento. Ao contrário do afirmado, ela é que, pessoalmente acompanhou toda a realização da obra no terreno adquirido e arcou com o pagamento dos materiais empregados na obra, embora o autor tenha se apropriado destes valores, o que explica a emissão de recibos em seu nome. Alegou, ainda, se fazer necessária a compensação de eventuais valores com o período em que o autor ocupou de forma exclusiva o imóvel sem a devida contraprestação. Sobre o veículo GM Montana, alegou que este foi adquirido por meio de recursos próprios dela, não tendo o autor contribuído para essa compra. Se insurgiu contra o pedido de indenização por danos morais, porque ausente fundamento para essa pretensão. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Designou-se audiência para colheita do interrogatório das partes e, após o apensamento da ação possessória onde figuram os mesmos litigantes, foi designada audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Após, por respeitável decisão deste juízo, a instrução processual foi encerrada, indeferindo-se a produção de prova pericial e as partes apresentaram alegações finais.

## II - Processo nº 1004237-21.2017.8.26.0566

Valdete Nave ME ajuizou ação de reintegração de posse contra Josiel Izidoro alegando, em resumo, ser proprietária do veículo GM Montana, o qual está na posse do réu há vários anos, em razão de uma parceria existente entre as partes. Desfeita essa parceria, o réu se nega a entregar o veículo. Por isso, ajuizou a demanda para que seja reintegrada na posse do veículo. A petição inicial foi emendada, esclarecendo a autora que houve um comodato de referido veículo ao réu para finalização da construção de um barração comercial, transmitindo-se a posse a título provisório. O veículo foi adquirido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com recursos próprios da autora e o réu se nega a restituí-lo, daí a necessidade de ajuizamento dessa demanda.

A medida liminar foi indeferida, o réu foi citado e apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e incorreção do valor da causa. Sobre o veículo, argumentou que embora conste nos registros junto ao órgão de trânsito em nome da autora, o bem foi adquirido pelo réu, pagando regularmente todos os impostos devidos, desde o ano de 2011, conforme comprovantes anexos, mantendo o exercício da posse direta de forma contínua e incontestadamente. Este veículo foi apenas adquirido em nome da autora, por se tratar de microempresária, na tentativa da obtenção de benefícios creditícios. Deduziu pedido reconvencional para reconhecimento da usucapião do veículo, ante o preenchimento dos requisitos legais.

A autora apresentou réplica e foi determinada a reunião da ação possessória com a indenizatória, fim de que fossem julgadas em conjunto, apensando-se os respectivos autos.

## É o breve relatório.

#### Fundamento e decido.

O pedido deduzido na ação indenizatória procede em parte.

Com efeito, o autor, em seu interrogatório, alegou ter contribuído para a realização das obras no terreno mencionado na petição inicial. Não sabe ao certo os valores, mas acredita que aproximadamente R\$ 130.000,00. Esta quantia é oriunda de seus dois empregos, um na USP como vigilante e outro como vendedor, em que ganhava em média R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00 nestes dois trabalhos. Parte do dinheiro também foi obtida em uma ação trabalhista onde ele saiu vencedor, obtendo aproximadamente R\$ 30.000,00 ou R\$ 40.000,00, depositados em uma conta conjunta. Informou, por fim, sua jornada de trabalho em ambos os empregos.

A ré, por sua vez, disse que o autor não auxiliou financeiramente para a construção do imóvel no terreno descrito na inicial. Afirmou que ele apenas contribuiu na administração e fiscalização da obra e, em troca, permaneceria com o veículo Montana, pois tinha ideia de montar um auto elétrico no local, o que efetivamente foi feito. Disse ter ajuizado uma reclamação trabalhista em benefício do autor, onde foi celebrado um acordo

no valor de R\$ 10.000,00. Relatou ter aberto uma conta corrente conjunta por ingenuidade para realizar movimentações com cartão, não tendo circulado valores monetários de propriedade do autor nesta conta bancária. Ao final da obra, percebeu que os documentos referentes às despesas haviam sido retirados de si e não tem ideia de quanto gastou para construir o barração. Afirmou ainda que na época da construção sua renda com o escritório girava em torno de R\$ 10.000,00, variável em determinados meses e pouco antes de iniciar a construção, ela havia vencido uma ação contra a Prefeitura de onde recebeu R\$ 250.000,00. O autor não tinha alta renda e ainda arcava com o pagamento de pensão alimentícia. Informou que o autor gerenciou a obra da metade ao final e nunca pensou que seria cobrada pelas atividades de fiscalização prestadas, pois o autor era seu namorado, tendo sido o veículo Montana cedido justamente para que ele fizesse este tipo de trabalho para ela.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobre a prova testemunhal, José Antonio de Oliveira, declarou ter trabalhado como pedreiro no imóvel objeto de discussão nestes autos. Disse que recebeu tudo o que ficou combinado e quem realizava os pagamentos, em dinheiro, era o próprio autor, para quem ele fornecia recibo. Viu a ré na obra umas duas vezes, mas quem coordenava os trabalhos era o autor, o qual dava as ordens no tocante à construção. Todas as tratativas da obra eram realizadas com o autor, o qual estava presente todo dia no local, tendo o trabalho durado por volta seis meses.

Mauri Correia afirmou ter trabalhado para o autor numa obra na rua Miguel Petroni, por quem foi contratado, o qual dizia que montaria uma auto elétrica no local. O preço e o pagamento foram ajustados com o autor, tendo recebido em dinheiro. Reafirmou que todas as tratativas a respeito da obra, como por exemplo aquisição de materiais, eram realizadas com o autor.

Clodoaldo Braghim disse que conheceu o autor quando ele trabalhava na USP. Como fazia alguns trabalhos paralelos, o autor o contratou para realizar serviço de revestimento num barração localizado na rua Miguel Petroni. Acredita que, se o autor tivesse dinheiro guardado, ele poderia custear o valor dos trabalhos feitos no local. Relatou que a maioria das vezes, o autor ia sozinho à obra e o pagava em dinheiro, mas a senhora Valdete também compareceu ao local. Por fim, informou que o autor passava em média a

cada dois dias na obra.

Sérgio Rafael Mirandola vendeu material para ser empregado na obra do imóvel na rua Miguel Petroni e era o autor quem realizava os pagamentos. Pelo vulto dos materiais adquiridos, seria necessário ter um salário mais alto do que o mínimo para adimplir as obrigações correspondentes. Não sabe informar quanto foi gasto na obra construída no local e apenas o autor é que ia adquirir material de construção. Essa relação comercial entre as partes durou aproximadamente seis meses.

Analisando a prova testemunhal em conjunto com os documentos juntados aos autos, é certo que o autor exerceu atividade de fiscalização e administração da obra construída em conjunto com a ré. Esta afirmou, na petição inicial da ação possessória em apenso, que entre as partes existiu uma parceria. Parceria pressupõe contribuição dos envolvidos para o alcance de um objetivo comum, embora a ré tenha tentado demonstrar nestes autos que a atividade do autor consistiu apenas no auxílio de administração dessa obra construída.

As testemunhas confirmaram que era o autor a pessoa responsável por tratar questões fundamentais para que a construção do imóvel fosse levada a efeito, além de ter sido responsável pela aquisição de materiais empregados nessa construção. Ele contratou, também, os profissionais que trabalharam na obra, de forma que é bem nítida essa prestação de serviços em benefício da ré no tocante à construção do barração onde hoje está instalada uma auto elétrica que o autor utiliza para desempenho de atividade empresarial, sendo obrigado ao pagamento de aluguel mensal (por meio da pessoa jurídica da qual é sócio), por força de sentença proferida nos autos da ação de arbitramento de aluguel ajuizada pela ré contra ele (processo nº 0017830-13.2012.8.26.0566, 2ª Vara Cível local).

Na petição inicial, o autor pretende obter indenização por danos materiais relativa à contribuição financeira que ele alega ter empregado na construção desse imóvel, além dos danos morais e determinação de ordem para transferência de um veículo (GM Montana) em seu benefício.

Embora a prova tenha sido dirigida, também, para o fim de se demonstrar a atividade de prestação de serviços dada pelo autor à ré, isto não é objeto da causa, até

porque essa contribuição caracterizada pela administração e fiscalização da obra não seria indenizável. As partes mantinham, à época da construção, um relacionamento amoroso, de modo que esta conduta do autor em tomar a frente do empreendimento se caracterizou como um ato de mera liberalidade dele, baseado na relação afetuosa que ainda existia para com a ré. Logo, esta prestação de serviços não seria objeto de indenização, porque traduzida em ato de livre e espontânea vontade do autor em cuidar de um objetivo comum de sua então parceira.

Diversa é a situação de aportes financeiros realizados pelo réu para a consecução desse objetivo. Para se evitar o enriquecimento sem causa, porque o terreno onde construído o barracão pertence à ré, faz-se necessária a indenização de valores empregados pelo autor para a edificação, equacionando-se essa parceria confessa existente entre as partes.

Pois bem. A prova documental revelou a aquisição de insumos empregados na construção em nome próprio pelo autor. Há notas fiscais e recibos (fls. 84/122) emitidos em nome dele no período de um ano e cinco meses, época em que o barração foi construído. Apesar de a ré ter afirmado na contestação e no interrogatório que entregava dinheiro em espécie para que o autor efetuasse compras e pagamentos relativos à obra, deixou de produzir prova deste fato, seja por meio de documentos ou testemunhas, ônus que lhe incumbia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

De outro lado, somados os valores constantes nestas notas fiscais e recibos, chega-se ao montante de R\$ 30.343,57. Excluíram-se os valores indicados no documento de fl. 100 (emitido em nome de terceiro) e naqueles de fls. 123/125 (débito com o SAAE), por falta de prova do pagamento desse parcelamento celebrado junto ao serviço autônomo de água e esgota desta cidade.

O autor, conforme informou em seu interrogatório, ganhava em média R\$ 3.000,00 ou R\$ 4.000,00 por mês em razão do exercício de atividade laboral em dois empregos. Nesta medida, era possível que ele arcasse, durante o prazo de um ano de meio (período das notas e recibos) com o pagamento das despesas indicadas nos documentos juntados.

Excluindo-se verba destinada a seu sustento e somando-se quantias

disponíveis tanto em sua conta corrente (fls. 13/15) e mais em uma poupança mantida em conjunto com a ré (fl. 18), seria possível que ele fosse o responsável por pagar estas despesas cujos documentos foram lavrados em seu nome, assim como os recibos emitidos em seu benefício.

Assim, há um contexto para se admitir a contribuição financeira do autor para a obra: (i) a ré não provou o fato por ela alegado de que entregava dinheiro em espécie para que o autor realizasse os pagamentos referentes à obra; (ii) a condição financeira do autor, dentro do período em que emitidos os documentos informados, permitia que ele arcasse com os respectivos pagamentos; (iii) estes documentos foram emitidos em nome pessoal do autor, de forma que já se presumia ser ele o responsável pelos pagamentos, fato não afastado por prova idônea a cargo da ré.

O que não ficou demonstrado foi a contribuição de R\$ 130.000,00 alegada na petição inicial. Como já afirmado, a atividade prestada pelo autor em benefício da ré (administração e fiscalização da construção) se traduziu em ato de mera liberalidade. Ainda, as partes, em razão do relacionamento amoroso, optaram em realizar a construção deste imóvel sem documentar de forma fiel a contribuição de cada um, tanto que a ré sequer tinha conhecimento do valor total gasto na obra. Se assim agiram, devem arcar com as consequências da impossibilidade material de acertamento fiel do quanto cada um despendeu. Essa tarefa seria impossível ao Judiciário, em razão dessa ausência de comprovação documental precisa sobre o investimento financeiro realizado pelo autor e ré nesta parceria.

Por isso, a ré deverá restituir ao autor a contribuição financeira que ele comprovou ter realizado nestes autos, conclusão a que se chegou por meio da análise da prova documental e oral. O valor a ser restituído ficará restrito ao que se efetivamente demonstrou e não à estimativa realizada de forma unilateral pelo autor ao propor a presente demanda.

Sobre o pedido de indenização por danos morais, sublinhe-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de

modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso em apreço, o fato de autor ter exercido atividades de fiscalização e administração da obra não tem o condão de lhe gerar dano moral indenizável. Ora, ele aceitou dar essa contribuição em benefício da ré porque tinha um interesse econômico na construção do barração, que futuramente seria destinado a uma auto elétrica que ele abriria, o que de fato ocorreu, situação que permanece atualmente, uma vez que no local o autor instalou uma empresa com outro sócio.

Desse fato, então, não há como extrair que seu patrimônio imaterial tenha sido violado. Seja pela atividade gratuita prestada por interesse próprio, seja porque percalços são inerentes a qualquer obra da natureza daquela construída, é impossível admitir o pleito de indenização por danos morais.

Superadas estas questões, passa-se à análise dos pedidos referentes ao veículo GM Montana, objeto também da ação possessória conexa a esta ação indenizatória (autos em apenso).

Este veículo foi adquirido em nome da ré, enquanto empresária individual, pelo preço de R\$ 29.232,00, pois havia benefícios creditícios especiais em nome da pessoa

exercente de atividade econômica (fl. 111 e 127 do apenso). Esta afirmou ainda ter cedido referido veículo ao autor, em comodato, no período em que eles mantinham o relacionamento amoroso já mencionado, bem como a parceria que entre ambos se instaurou.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na contestação da ação possessória o autor afirmou ter adquirido o veículo, constando apenas em nome da ré por razão de obtenção de melhores condições de compra. No entanto, não houve prova de que ele tenha realmente desembolsado o valor referente à compra desse bem. A venda e compra aconteceu em 31 de agosto de 2011 e, na inicial desta ação indenizatória, o autor afirmou que as partes haviam adquirido, um outro veículo GM Montana, o qual foi vendido em 2011 para a aquisição deste segundo que hoje está em sua posse.

Ambos os veículos foram adquiridos em nome da ré enquanto empresária individual. O autor, a seu turno, não comprovou que ele tenha adquirido estes bens com recursos próprios. Veja-se que no mesmo período a construção do barração estava em pleno andamento, ao menos pouco antes da aquisição da GM Montana em 2011, de modo que o rendimento mensal do autor dificilmente permitiria que ele contribuísse financeiramente para os custos da construção (o que ficou reconhecido) e ainda dispusesse de meios para comprar um novo veículo.

Assim, repisa-se novamente que as partes escolheram praticar todos os atos aqui informados por meio de confusão patrimonial, de modo que seria impossível equacionar, de forma fiel à realidade, aquilo que cada um comprou ou não. Por isso é que o julgamento se dá com base no ônus da prova de cada um, na tentativa de se chegar a um desfecho razoável.

O fato de o autor ter efetuado o pagamento de tributos incidentes sobre a coisa não lhe confere o caráter de proprietário. A transferência e o exercício da posse são incontroversos, de modo que o adimplemento dessas obrigações tributárias ou outras relacionados à efetiva utilização do veículo, decorreu exatamente desta situação de fato mantida entre as partes.

Rompido o relacionamento e extinta a parceira de fato estabelecida entre o autor e a ré, seria de rigor que o primeiro restituísse o veículo quando solicitado, pois se

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

tratou de uma cessão gratuita. E por isso não há que se falar em usucapião, conforme alegado pelo autor na contestação da possessória, porque este poder fático por ele exercido sobre a coisa não o era com a intenção de dono.

Aplica-se ao caso o disposto no artigo 1.208, do Código Civil: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

Em conclusão, ausente prova de que o autor tenha desembolsado os valores destinados à aquisição do veículo, bem como porque a posse por ele exercida não tinha o condão de permitir a aquisição originária da propriedade por meio da usucapião, ele deverá restituir referido veículo à ré, sendo caso de acolhimento do pedido deduzido na possessória.

O pedido da ré para que seja compensada eventual indenização reconhecida em benefício do autor com o arbitramento de valor destinado a custear o período em que ele exercer posse exclusiva no imóvel (desde a época da instalação da auto elétrica) não pode ser analisado porque a ré não apresentou reconvenção nesta demanda. Ainda, este pleito já foi resolvido na ação de arbitramento de aluguel, considerando que o termo inicial do aluguel já fixado é a data da citação. Não poderia a ré, por via oblíqua, modificar a periodicidade já fixada em sentença transitada em julgado, o que inviabiliza a análise deste pedido por qualquer ângulo que se veja.

O pedido de gratuidade de justiça deduzido pelo autor na ação possessória deve ser indeferido. Nesta ação indenizatória ele litigou sem que fosse agraciado pela isenção, o que torna incongruente sua postulação na ação conexa. Além disso, é incoerente a afirmação de miserabilidade do autor quando ele ao mesmo tempo informa ter investido patrimônio considerável na construção do imóvel e do veículo mencionados nesta demanda. Impõe-se, então, o desacolhimento.

O valor da causa atribuído à possessória é feito por estimativa, não se confundindo com o da propriedade, conforme postulado pelo autor. Por isso, será mantido aquele atribuído pela ré na petição inicial da demanda conexa, pois representa, por estimativa, o benefício econômico perseguido com o ajuizamento da demanda, norte para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atribuição de referido valor.

Ante o exposto:

I – quanto à ação indenizatória, processo nº 1009997-82.2016.8.26.0566: julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 30.343,57 (trinta mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justica de São Paulo, a contar de cada desembolso, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação; diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de dois tercos para o autor e um terco para a ré, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno o autor a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil;

II – quanto à ação possessória, processo nº 1004237-21.2017.8.26.0566: julgo procedente o pedido, para determinar a reintegração da posse da autora em relação ao veículo *GM Montana, placas EYR-4461*; em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais, além honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil;

III - em consequência, julgo extintos os processos, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Considerando o tempo em que o veículo está na posse do réu, autor da ação indenizatória, bem como porque nesta sentença ficou reconhecida a obrigação da autora, ré naquela demanda, em efetuar pagamento em dinheiro, o cumprimento da reintegração darse-á apenas após o trânsito em julgado. Mantida a sentença nestes termos, na fase de

cumprimento de sentença, não se descarta a possibilidade de compensação parcial dos valores devidos.

Então, até que a sentença se qualifique pela coisa julgada caberá ao réu arcar com o pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo, bem como sobre eventuais penalidades que venha a sofrer por ato a ele imputável. Ainda, deverá zelar pela conservação da coisa, a fim de que não pereça ou se deteriore. Caso haja algum descumprimento neste sentido, poderá também haver compensação com os valores devidos a ele na ação indenizatória.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA